

CONSELHO DA MAGISTRATURA**PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

A BELA. MARIA DA LUZ ALMEIDA MIRANDA, SECRETÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, EXAROU, EM DATA DE 02 DE MAIO DE 2022, OS SEGUINTE DESPACHOS:

No Ofício – 1596424 – SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE – VARA CRIMINAL, de 29 de abril de 2022, do Exmº Sr. Dr. **João Paulo Barbosa Lima**, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **Santa Cruz do Capibaribe**. Ref. Tribunal do Júri. “R. HOJE. ANOTE-SE NO BANCO DE DADOS”.

Nos Ofícios nºs 2022.0264.00017-3ª V.F.R.C, 2022.0264.00018-3ª V.F.R.C, 2022.0264.00019-3ª V.F.R.C e 2022.0264.00020-3ª V.F.R.C, de 02 de maio de 2022, do Exmº Sr. Dr. **Luiz Mário Miranda**, Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de **Olinda**. Ref. exercício cumulativo. “R. HOJE. À SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TJPE (SEJU)”.

Recife, 02 de maio de 2022.

Bela. Maria da Luz Almeida Miranda
Secretária do Conselho

Conselho da Magistratura

Processo : SEI Nº 0011915-94.2022.8.17.8017 (000009/2022-5 CM)

Assunto: Concessão de Progressão Funcional

Remetente: Wagner Barboza de Lucena – Secretário de Gestão de Pessoas

EMENTA: PROGRESSÃO FUNCIONAL. MATÉRIA AFETA AO CONSELHO DA MAGISTRATURA. INTELIGÊNCIA DO ART. 10 DA RESOLUÇÃO 381/2015 DO TJPE. IMPLEMENTO DE TODOS OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO. ACOLHIMENTO DO PARECER DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS. DEFERIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A Resolução nº 381/15, regulamenta o instituto da progressão funcional a que se referem as Leis nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, e nº 15.539, de 1º de julho de 2015, e dá outras providências.
2. Nos termos do seu art. 10, “compete ao Conselho da Magistratura decidir, à vista de parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas, sobre a progressão funcional de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Pernambuco.
3. De acordo como o Parecer nº 04/2022, da Secretaria de Gestão de Pessoas, os servidores constantes nas listagens ora encaminhadas (Anexos: A, B e C), extraídas do sistema informatizado UniversalRH, cumpriram todos os requisitos necessários à progressão funcional do mês de **março de 2022**.
4. Os aludidos requisitos, então analisados no parecer, acham-se dispostos no art. 24 da Lei Estadual nº 13.332/2007, com redação dada pela Lei 15.539/15, c/c os arts. 4º e/ou 5º da Resolução nº 381/2015, com redação dada pela Resolução nº 386/2016 e pela Resolução nº 417/2018.
5. Deferida a progressão funcional aos servidores indicados nos Anexos A, B e C.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo SEI Nº 0011915-94.2022.8.17.8017 (000009/2022-5 CM), em que figura como remetente o Secretário de Gestão de Pessoas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em deferir a progressão funcional, tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Recife, 28 de abril de 2022.

Des. Jones Figueirêdo Alves

Relator

Conselho da Magistratura

Processo : SEI Nº 0011920-38.2022.8.17.8017 (000010/2022-1 CM)

Assunto: Não Concessão de Progressão Funcional

Remetente: Wagner Barboza de Lucena – Secretário de Gestão de Pessoas

EMENTA: PROGRESSÃO FUNCIONAL. MATÉRIA AFETA AO CONSELHO DA MAGISTRATURA. INTELIGÊNCIA DO ART. 10 DA RESOLUÇÃO 381/2015 DO TJPE. FALTA DE IMPLEMENTO DE UM OU ALGUNS DOS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO. ACOLHIMENTO DO PARECER DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS. INDEFERIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A Resolução nº 381/15, regulamenta o instituto da progressão funcional a que se referem as Leis nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, e nº 15.539, de 1º de julho de 2015, e dá outras providências.
2. Nos termos do seu art. 10, “compete ao Conselho da Magistratura decidir, à vista de parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas, sobre a progressão funcional de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Pernambuco.
3. De acordo como o Parecer nº 04-B/2021, da Secretaria de Gestão de Pessoas, os servidores constantes na listagem ora encaminhada (Anexo D), extraída do sistema informatizado UniversalRH, não cumpriram todos os requisitos necessários à progressão funcional do mês de **março de 2022** .
4. Os aludidos requisitos, então analisados no parecer, acham-se dispostos no art. 24 da Lei Estadual nº 13.332/2007, com redação dada pela Lei 15.539/15, c/c os arts. 4º e/ou 5º da Resolução nº 381/2015, com redação dada pela Resolução nº 386/2016 e pela Resolução nº 417/2018.
5. Indeferida a progressão funcional aos servidores indicados no Anexo D.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo SEI Nº 0011920-38.2022.8.17.8017 (000010/2022-1 CM), em que figura como remetente a Secretária Adjunta de Gestão de Pessoas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em indeferir a progressão funcional dos servidores elencados no Anexo D, tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Recife, 28 de abril de 2022.

Des. Jones Figueirêdo Alves

Relator